



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105906 - BA(2023/0387148-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SUZANA RATON CARNEIRO
RECORRENTE : SAIONARA DOS SANTOS
RECORRENTE : SELICREIDE GUEDES SILVA
RECORRENTE : SELMA GABRIEL SOUZA
RECORRENTE : TANIA BATISTA PEREIRA
RECORRENTE : TITO MARCIO SENA DA CONCEICAO
RECORRENTE : TAMIRES DE OLIVEIRA BRANDAO
RECORRENTE : TAISA VALERIA DE SENA FRANCA MATEO
RECORRENTE : TAMIRES SANTOS DA CONCEICAO
RECORRENTE : RAIMUNDO DA CONCEICAO SACRAMENTO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
BA044797
FABIANA FAVRETO - RS071056
RECORRIDO : VE PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PESCADORES ARTESANAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais decorrentes de atividades empresariais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A exploração de potencial hidroenergético que causa impacto ambiental pode caracterizar acidente de consumo, permitindo o reconhecimento da relação de consumo por equiparação.
3. A competência para processar e julgar ações indenizatórias por danos ambientais de âmbito regional, que envolvam consumidores por equiparação, deve ser atribuída à Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, conforme precedentes do STJ.
4. O acórdão recorrido encontra-se em divergência com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos de danos ambientais que afetam consumidores por equiparação.
5. Recurso especial provido, para declarar a competência da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar a ação indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105906 - BA(2023/0387148-3)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: SUZANA RATON CARNEIRO
RECORRENTE	: SAIONARA DOS SANTOS
RECORRENTE	: SELICREIDE GUEDES SILVA
RECORRENTE	: SELMA GABRIEL SOUZA
RECORRENTE	: TANIA BATISTA PEREIRA
RECORRENTE	: TITO MARCIO SENA DA CONCEICAO
RECORRENTE	: TAMIRES DE OLIVEIRA BRANDAO
RECORRENTE	: TAISA VALERIA DE SENA FRANCA MATEO
RECORRENTE	: TAMIRES SANTOS DA CONCEICAO
RECORRENTE	: RAIMUNDO DA CONCEICAO SACRAMENTO
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899 TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573 FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917 ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669 NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841 ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797 FABIANA FAVRETO - RS071056
RECORRIDO	: VE PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696 PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030 PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434 LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496 AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PESCADORES ARTESANAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais decorrentes de atividades empresariais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A exploração de potencial hidroenergético que causa impacto ambiental pode caracterizar acidente de consumo, permitindo o reconhecimento da relação de consumo por equiparação.
3. A competência para processar e julgar ações indenizatórias por danos ambientais de âmbito regional, que envolvam consumidores por equiparação, deve ser atribuída à Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, conforme precedentes do STJ.
4. O acórdão recorrido encontra-se em divergência com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos de danos ambientais que afetam consumidores por equiparação.
5. Recurso especial provido, para declarar a competência da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar a ação indenizatória.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Raimundo da Conceição Sacramento e outros, todos pescadores artesanais, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no âmbito do Agravo de Instrumento manejado pelas empresas Votorantim Energia Ltda., Votorantim Cimentos S.A. e Votorantim Cimentos N/NE S/A.

Na origem, os recorrentes ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e morais, alegando terem sido prejudicados em decorrência de dano ambiental atribuído à operação da Usina Hidrelétrica e Barragem de Pedra do Cavalo, cuja gestão seria de responsabilidade das empresas recorridas. Sustentam que a má condução da atividade teria afetado diretamente o rio da região, inviabilizando a pesca artesanal que constitui a base de sua subsistência.

A demanda foi inicialmente distribuída à 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, cujo juízo declinou de ofício da competência, entendendo inexistente relação de consumo e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cachoeira/BA. Irresignadas, as empresas rés interpuseram agravo de instrumento, ao qual a Quarta Câmara Cível do TJBA deu provimento, reformando a decisão de primeiro grau para afirmar a competência das Varas Cíveis da Capital, assentando tratar-se de competência territorial relativa e afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por inexistir relação consumerista ou equiparação.

No Recurso Especial, sustentam os recorrentes violação aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; ao art. 11 da Lei 9.074/95, que define o produtor independente de energia elétrica; e aos arts. 2º, 3º e 17 do CDC, afirmando que são vítimas de acidente de consumo e, portanto, consumidores por equiparação.

Alegam que o acórdão recorrido omitiu-se quanto à análise das teses jurídicas centrais e contraria firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem pescadores artesanais atingidos por dano ambiental ocorrido durante atividade de fornecimento de energia como consumidores equiparados.

A 2ª Vice-Presidência do TJBA, ao proceder ao juízo de admissibilidade, admitiu o Recurso Especial, registrando que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a aplicação do art. 17 do CDC aos pescadores prejudicados por danos ambientais decorrentes de atividades empresariais.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é oriundo de decisão que remeteu o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador em autos de ação indenizatória por dano ambiental ajuizada em face de Votorantim Energia Ltda e Outros, ora recorridos, decorrentes de danos ambientais promovidos pelos demandados, através de outorga de concessão de aproveitamento hidrelétrico na Usina da Pedra do Cavalo, no Rio Paraguaçu.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. ÂMBITO REGIONAL. VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. VARA CÍVEL DO INTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. RELAÇÃO ORIGINÁRIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DA CAPITAL. DECISÃO. REFORMA. I – Evidenciado que os autores da ação indenizatória não mantiveram qualquer relação direta com os réus e não adquiriram produto deles, para o seu consumo, além de indício de que a relação originária possui repercussão de âmbito regional, acertada a definição acerca da competência da Vara Cível para processar e julgar a demanda. II – Destarte, observa-se que a competência sob análise é territorial e, portanto, relativa, razão pela qual o Juízo não pode decliná-la de ofício para uma das Varas Cíveis pertencentes a outra Comarca, nos termos do art. 337, § 5º, do CPC e da súmula 33 do STJ. III – Constatada que a decisão declinatória da competência para uma das Varas Cíveis foi proferida em desconformidade com a legislação e jurisprudência em vigor, impositiva é a sua reforma. RECURSO PROVIDO.

O corpo do acórdão expressamente enfrentou as questões suscitadas pela parte recorrente:

Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão de reformar a decisão que declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cachoeira, por entender a incompetência territorial da Comarca de Salvador. Os Agravados, pescadores artesanais, ajuizaram ação indenizatória, objetivando a compensação por supostos prejuízos que, segundo alegam, decorrem de dano ambiental causado pela atividade das empresas Agravadas na Barragem de Pedra do Cavalo. O magistrado a quo

entendeu que não existe relação de consumo, direta ou indireta, e, por isso, declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cachoeira. A decisão agravada, embora acertadamente tenha delineado as razões para afastar a relação de consumo, não cabia atribuir à Vara Cível da Comarca de Cachoeira o trâmite da ação. Isto porque a matéria em análise se trata de competência territorial, o que, a princípio, não permite a declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Sobretudo, convém destacar o art. 337, § 5º, do CPC, in verbis: "§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo." Ademais, tratando-se de danos ao meio ambiente, o art. 93 da Lei nº 8.078/90 (CDC), aplicável às ações coletivas por força do art. 21 da Lei nº 7347/85, estabelece que: "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (grifei) A jurisprudência desta egrégia Corte sedimentou o entendimento acerca da matéria, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, DO CDC. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 65 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Da documentação acostada aos autos originários, extrai-se que os danos discutidos seriam de repercussão regional, uma vez que a alegada atividade degradante atribuída ao VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros teria extrapolado os limites territoriais da Comarca de Cachoeira com capacidade para afetar a Mesorregião Metropolitana de Salvador e do Centro-Norte Baiano. 2. Conforme se extrai dos autos, vários Municípios adjacentes à Barragem de Pedra do Cavalo foram afetados, não só o Município de Cachoeira. Assim, tratam-se de danos ocorrido em âmbito regional e não local, como equivocadamente, entendeu o Juízo suscitado, o que atrai incidência da norma disposta no inciso II, do art. 93 do CDC. 3. Por outro lado, a competência relativa só pode ser modificada em caso de acolhimento de questão preliminar (incidente de incompetência) em sede de contestação, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, sob pena de prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do mesmo Diploma Processual. 4. Como bem asseverado pelo Juízo suscitante "irrelevante se a causa versa ou não sobre direito do consumidor. Isso porque, as normas processuais a respeito de ações coletivas, contidas no Código de Defesa do Consumidor, compõe um microsistema próprio e se aplicam também a direitos de natureza não consumerista." (grifei) (TJ-BA - CC: 80095388220228050000, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022) AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR TERCEIROS PREJUDICADOS QUE VIVIAM DE PESCA E SUBSISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DECLINOUD A COMPETÊNCIA PARA A VARA DA COMARCA LOCAL DO SUPOSTO DANO. AÇÃO APRESENTADA NA CAPITAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DE FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO ART. 53, IV, DO CPC/15. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. (g. n.) (grifei) (TJ-BA - AI: 80250995420198050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO. PLEITO INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL INDICADA PELOS AGRAVANTES NA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Veronice Pereira dos Santos e outros (24), contra decisão proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da ação indenizatória nº 8050183-54.2019.8.05.0001, movida contra a PETROLEO BRASILEIRO S. A PETROBRAS, declinou a competência para julgar o feito à uma das Varas dos Feitos Cíveis da Comarca de Candeias/BA. 2 - Inicialmente, saliente-se que, inobstante a ausência de previsão legal expressa do cabimento do Agravo de Instrumento contra decisão que versa sobre competência, no rol do art. 1.015, do CPC, o STJ já firmou entendimento de que é cabível a interposição do recurso nestes casos. 3 - Da análise dos autos, verifica-se que a ação originária, ajuizada perante a 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, versa sobre pedido de indenização, decorrente de dano ambiental regional, causado por vazamentos de emulsão oleosa, de uma das adutoras da Agravada, que contaminou o Rio São Paulo e, por consequência, vem impedindo o exercício das atividades pesqueiras na região dos Agravantes. 4 - Observa-se que a competência sob análise é territorial, e portanto, relativa, razão pela qual o Juízo não pode decliná-la de ofício, nos termos do art. 337, § 5º, do CPC e da súmula 33 do STJ. 5 - Sendo assim, diante da impossibilidade de declinação, de ofício, da competência territorial, bem como em razão da existência de dano regional, conclui-se que as Varas da Capital são competentes para processar e julgar a demanda. (grifei) (TJ-BA - AI: 80135069120208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2021) Incabível, a princípio, a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Cachoeira, tendo em vista que provocaria evidente prejuízo aos Agravantes e à celeridade processual. Deste modo, impositiva é a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.

Não ocorre violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal

de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

O Tribunal *a quo* reconheceu a competência da vara cível do TJ/BA, afastando, por conseguinte, a competência da vara do consumidor, por não reconhecer a relação jurídica de consumo entre a prestadora de serviço público e os pescadores da região afetada.

Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a causa de pedir está na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, a qual desenvolve atividade de exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental, o que vem provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade.

Mencionadas alterações ambientais estariam promovendo sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça que se firmou é no sentido de que a atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental é possível, implica relação jurídica de consumo, caracterizando acidente de consumo, o que autoriza reconhecer à parte recorrente, que exerce a profissão de pescador artesanal, a figura do consumidor por equiparação, sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS.

USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.

1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2047558/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda."

(REsp 2.018.386/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023)

Destarte, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em divergência com a jurisprudência do STJ, pois deve ser reconhecida a existência da relação de consumo por equiparação, fato que impõe o reconhecimento da Vara do Consumidor da Comarca de Salvador para processar e julgar a ação de indenização originária do presente recurso.

Recurso especial provido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.105.906 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0387148-3

Número de Origem:

80090079320228050000 800900793202280500001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANA RATON CARNEIRO

RECORRENTE : SAIONARA DOS SANTOS

RECORRENTE : SELICREIDE GUEDES SILVA

RECORRENTE : SELMA GABRIEL SOUZA

RECORRENTE : TANIA BATISTA PEREIRA

RECORRENTE : TITO MARCIO SENA DA CONCEICAO

RECORRENTE : TAMIRES DE OLIVEIRA BRANDAO

RECORRENTE : TAISA VALERIA DE SENA FRANCA MATEO

RECORRENTE : TAMIRES SANTOS DA CONCEICAO

RECORRENTE : RAIMUNDO DA CONCEICAO SACRAMENTO

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

FABIANA FAVRETO - RS071056

RECORRIDO : VE PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO NOME : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
AMANDA DIAS ARAUJO - SP390088

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026